

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **840105**

Natureza: Denúncia

Referência: Pregão Presencial n. 032/2011

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salinas

Denunciante: Rafael Dias da Silva - ME

Responsáveis: José Antônio Prates, Prefeito à época; Cícero Donizete de Oliveira, Pregoeiro à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482; Fernanda Maia, OAB/MG 106605

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – PRODUTOS NACIONAIS – RESTRITIVIDADE INDEVIDA – DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ART. 3º, § 1º, I E II, DA LEI 8.666/93 – PROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR ATUAL – INTIMAÇÕES.

1) Decide-se pela procedência da irregularidade apontada na denúncia, consubstanciada na vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, em cerceio aos princípios basilares da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, configurando, pois, violação ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 8.666/93. 2) Deixa-se de aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, visto que não há nos autos em exame, elementos suficientes para comprovar indícios de má-fé ou de dano ao erário a ensejar responsabilização. 3) Recomenda-se ao gestor atual que, no caso de abertura de novo procedimento administrativo que tenha o objetivo de renovar a pretensão de aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, objeto da presente licitação, seja afastada, de forma clara e consistente a irregularidade apontada nos autos, bem como consideradas as orientações deste Tribunal constantes da cartilha intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitações – PNEUS”, disponibilizada no Portal deste Tribunal na internet. 4) Intimam-se, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008, o atual e o ex-Prefeito, e o Pregoeiro Municipal à época, remetendo-lhes cópias das notas taquigráficas. 5) Transitado em julgado, arquivam-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 30/04/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 840105

Natureza: Denúncia

Denunciante: Rafael Dias da Silva - ME

Jurisdicionado: Prefeitura de Salinas – MG

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia protocolizada nesta Corte de Contas sob o número 00560954, em 10/03/2011, por Rafael Dias da Silva - ME, em face do edital de Pregão Presencial n. 032/2011, Procedimento n. 050/2011, da Prefeitura de Salinas - MG, tendo por objeto o fornecimento parcelado de pneus, câmaras e protetores para manutenção da frota de veículos municipal.

A denunciante, fl. 01/12, alegou, em suma, restritividade indevida ao certame, tendo em vista que o edital de licitação veda a participação de produtos importados ao dizer que os pneus, entre outras características, deverão ser de fabricação nacional.

Recebida a denúncia, consoante despacho à fl. 54, os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 55), sendo que, em 17/03/2011 – considerando a data da sessão pública para entrega das propostas – determinei, conforme previsto no art. 306, II, c/c art. 147, III, do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica (fl. 56).

Instada a se manifestar, preliminarmente, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação concluiu, às fl. 57/65, como irregular a exigência constante do instrumento convocatório de que os pneus sejam de fabricação nacional, por ferir os princípios basilares da competitividade e da igualdade.

Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esse entendeu que a vedação à participação de produtos estrangeiros, potencialmente aptos, em certames licitatórios, deve ser amparada por disposição legal ou por justificativas de ordem técnica expressamente consignadas, refutando-se a restrição fundamentada, tão somente, na procedência dos produtos. Concluiu, por conseguinte, pela citação dos responsáveis, bem como pela intimação do Prefeito Municipal para que se abstinhasse de efetivar a contratação pretendida, caso ainda não o tivesse feito, informando o andamento da execução contratual e do fornecimento dos produtos, na hipótese contrária (fl. 68/76).

Citados os responsáveis, Sr. José Antônio Prates, ex-Prefeito Municipal, e Sr. Cícero Donizete de Oliveira, Pregoeiro Oficial, à época, para apresentar defesa ou justificava acerca dos fatos denunciados, assim como remeter cópia integral do procedimento administrativo sob análise, em suas fases interna e externa, inclusive do contrato, se houver (fl. 77/79 e 83/84), ambos manifestaram-se nos autos apresentando a petição de fl. 85/95 e os documentos de fl. 96/493.

Em defesa, alegaram, em suma, que a Administração pautou-se no poder discricionário ao elaborar projeto de aquisição de pneus de fabricação nacional, exclusivamente para garantir a qualidade e condições de manutenção, evitando maiores prejuízos para o Poder Público. Asseveraram, além do mais, que tal impositivo embasa-se em fatos seguros que comprovam que os produtos estrangeiros são inadequados para servir à frota municipal, vez que os

nacionais têm maior durabilidade e resistência, conforme garantido pelos próprios motoristas da municipalidade.

Em análise derradeira, fl. 496/500, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação concluiu – à vista da ausência de fundamento para se afastar a ilegalidade apontada nos autos e considerando que os contratos decorrentes do Pregão já foram firmados –, poderia este Tribunal aplicar aos responsáveis a multa prevista nos art. 317 e 318, II, do Regimento.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, fl. 503/505, opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa aos denunciados, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Examina-se, nestes autos, denúncia formulada por Rafael Dias da Silva - ME, que suscita suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 032/2011, Procedimento n. 050/2011, realizado pela Prefeitura de Salinas, cujo escopo consiste no fornecimento parcelado de pneus, câmaras e protetores para manutenção da frota de veículos do Município.

Tanto a empresa denunciante, como o Órgão Técnico e o Ministério Público junto ao Tribunal aduzem ser indevidamente restritiva a exigência constante do Termo de Referência do edital de que os produtos licitados devem ser de “fabricação nacional”.

A Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, em seu relatório preliminar, argumenta que o impositivo ora em discussão não se coaduna com a Lei Nacional de Licitações e, não possuindo fundamento legal, viola o art. 3º da Lei n. 8.666/93 e todos os princípios que o cercam, em especial, o da competitividade e o da igualdade (fl. 57/66).

Por sua vez, os responsáveis, Prefeito e Pregoeiro Municipal, à época, argumentaram, na defesa apresentada às fl. 85/94, em síntese, que a opção discricionária da Administração em licitar pneus de fabricação nacional tem por objetivo garantir a qualidade e condições de manutenção do objeto licitado.

Contudo, assim como o Órgão Técnico, entendo que as alegações apresentadas pelos denunciados não têm o condão de afastar a irregularidade anotada.

No caso dos autos – embora tenham trazido os interessados diversos argumentos afeiçoados à preocupação com a boa qualidade dos pneus a serem utilizados na frota do Município de Salinas, inclusive, constando da fase interna da licitação, as justificativas para a exigência de produtos de origem nacional (fl. 421) –, verifico que a indiscriminada restrição a todos os produtos de origem estrangeira configurou violação ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I e II, da Lei de Licitações, pois impediu, de fato, no caso concreto, a participação de licitantes que ofereçam produtos com nível técnico equivalente, visto que já foi homologado, adjudicado e contratado o objeto do prélio seletivo, consoante documentos às fl. 100/167, 175/204.

O tratamento uniforme entre nacionais e estrangeiros, como anota Marçal Justen Filho¹, é garantia constitucional, incidindo, no caso, o princípio da isonomia em sua integralidade, pelo que afirma “não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira”.

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo: Dialética. 2010. p. 91.

Nesse mesmo sentido, vem entendendo o Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme corrobora a cartilha elaborada pela Casa². Senão vejamos:

A prevalência da contratação de pneus de fabricação brasileira, sem qualquer justificativa aparente que possa legitimar a restrição aos produtos estrangeiros, é contrária a legislação pátria, por ser uma exigência restritiva que frustra o caráter competitivo da licitação. Não há fundamento legal para estabelecer preferência em favor de pneus nacionais.

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vícios em todo o certame.

Em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Portanto, a exigência de que os pneus sejam nacionais redunda em evidente violação à participação de empresas interessadas, constituindo medida ofensiva, em especial, aos princípios basilares da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

É louvável a preocupação do administrador com o mínimo de qualidade e segurança do produto a ser adquirido, contudo, tal preocupação não endossa a adoção de cláusulas editalícias manifestamente ilegais e impertinentes. Aliás, para não limitar o universo de possíveis interessados, em ofensa à ampla participação no certame, e, conseqüentemente, à obtenção de proposta mais vantajosa, esse cuidado deve sempre estar adstrito aos princípios e normas insculpidos na Lei n. 8.666/93.

Destarte, assim como a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, concluo como configurada e efetivada a irregularidade.

VOTO

Diante das considerações expostas na fundamentação, tenho por configurado juízo seguro de irregularidade na condução do Pregão Presencial n. 032/2011, Procedimento Licitatório n. 050/2011, realizado pela Prefeitura de Salinas, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, José Antônio Prates, e do Pregoeiro Municipal, à época, Cícero Donizete de Oliveira, motivo pelo qual **voto** pela **procedência** da irregularidade apontada na denúncia, consubstanciada na vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, em cerceio aos princípios basilares da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, configurando, pois, violação ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 8.666/93.

Entretanto, deixo de aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, visto que não há nos autos em exame, elementos suficientes para comprovar indícios de má-fé ou de dano ao erário a ensejar responsabilização.

Recomendo ao gestor atual, Sr. Joaquim Neres Xavier Dias que, no caso de abertura de novo procedimento administrativo que tenha o objetivo de renovar a pretensão de aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, objeto da presente licitação, seja afastada, de forma clara e consistente a irregularidade apontada nos autos, bem como consideradas as orientações deste Tribunal constantes da cartilha intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitações – PNEUS”, disponibilizada no Portal deste Tribunal na internet.

² Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – PNEUS. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Intimem-se, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008, o atual e o ex-Prefeito de Salinas, e o Pregoeiro Municipal, à época, remetendo-lhes cópias das notas taquigráficas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho V.Exa.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também com V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **840105**, referentes à denúncia protocolizada nesta Corte de Contas sob o número 00560954, em 10/03/2011, por Rafael Dias da Silva - ME, em face do edital de Pregão Presencial n. 032/2011, Procedimento n. 050/2011, da Prefeitura de Salinas - MG, tendo por objeto o fornecimento parcelado de pneus, câmaras e protetores para manutenção da frota de veículos municipal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: I) configurado juízo seguro de irregularidade na condução do Pregão Presencial n. 032/2011, Procedimento Licitatório n. 050/2011, realizado pela Prefeitura de Salinas, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, José Antônio Prates, e do Pregoeiro Municipal à época, Cícero Donizete de Oliveira, em decidir pela procedência da irregularidade apontada na denúncia, consubstanciada na vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, em cerceio aos princípios basilares da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, configurando, pois, violação ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 8.666/93; II) em deixar de aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, visto que não há nos autos em exame, elementos suficientes para comprovar indícios de má-fé ou de dano ao erário a ensejar responsabilização; III) em recomendar ao gestor atual, Sr. Joaquim Neres Xavier Dias que, no caso de abertura de novo procedimento administrativo que tenha o objetivo de renovar a pretensão de aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, objeto da presente licitação, seja afastada, de forma clara e consistente, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

irregularidade apontada nos autos, bem como consideradas as orientações deste Tribunal constantes da cartilha intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitações – PNEUS”, disponibilizada no Portal deste Tribunal na internet; IV) intimem-se, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008, o atual e o ex-Prefeito de Salinas, e o Pregoeiro Municipal à época, remetendo-lhes cópias das notas taquigráficas; V) Transitado em julgado, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de abril de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas